



CÂMARA MUNICIPAL DE GARÇA
ESTADO DE SÃO PAULO

PARECER/PLCMG Nº 06/2025

PROJETO DE LEI Nº 06/2025

INTERESSADO(S): Comissão de Constituição, Justiça e Redação

ASSUNTO: Mobilidade Urbana

I. Projeto de Lei nº 06/2025, que dispõe sobre a criação do Sistema Cicloviário do Município de Garça e dá outras providências.

II. Inconstitucionalidade parcial, no tocante ao artigo 8º, representando interferência do Legislativo em atos ordinários e típicos da Administração, reservados que são à competência privativa do Executivo.

III. Inobservância dos preceitos dispostos nos artigos 5º, 24, § 2º, item 2, 47, II e XIV, XIX, “a”, e 144 da Constituição Estadual.

IV. Possibilidade de emenda ou substitutivo para adequação do apontamento, nos termos dos artigos 153 e 154 da RICMG.

V. Quanto à instituição do programa, como forma de incentivo do uso de bicicletas como meio de transporte sustentável, não caracteriza qualquer violação aos preceitos da Constituição.

VI. Proposição que atende parcialmente aos requisitos de constitucionalidade.

Sr(s). Vereador(es),

Chega a esta Procuradoria, para parecer, o incluso Projeto de Lei nº 04/2025, de autoria do Vereador Sargento Neri (PL), que tem por objeto a criação do Sistema Cicloviário do Município de Garça.

Para tanto, o Edil argumenta que a medida “*prevê a promoção do turismo, a mobilidade sustentável e o desenvolvimento econômico local*”, encontrando-se, assim, em consonância com a Lei Orgânica Municipal.

Ademais, o parlamentar assevera que o Projeto de Lei “*reforça o compromisso municipal com a valorização das áreas naturais, o incentivo à economia rural e o turismo*”.

PROCURADORIA LEGISLATIVA

WWW.GARÇA.SP.LEG.BR (14)3471-0950 - 3471-1308 - 3471-0033 - 3471-3479

RUA. BARÃO DO RIO BRANCO, 131 - CENTRO - GARÇA-SP CEP 17400-082

camara@cmgarca.sp.gov.br CNPJ 49.887.532/0001-81



***É a síntese do necessário.
Passo a opinar.***

Inicialmente, urge destacar que o presente parecer é prolatado em face do que dispõe o artigo 56 do Regimento Interno da Câmara Municipal de Garça, cujo exame cinge-se, tão somente, à matéria jurídica envolvida, não se incursionando em questões que envolvam o mérito legislativo da matéria. Vejamos:

Art. 56. *As proposições sujeitas à deliberação do Plenário, a pedido das Comissões ou de qualquer membro da Câmara, poderão se submeter a parecer técnico da Procuradoria Legislativa e/ou dos demais órgãos técnicos da Casa, a depender da matéria, observado o seguinte:*
(...)

Passemos à análise da propositura.

Conforme dispõe o artigo 142 do Regimento Interno da Casa, são requisitos para apresentação dos projetos:

Art. 142. (...)

- I – ementa elucidativa de seu objetivo;*
- II – menção de revogação das disposições em contrário, quando for o caso;*
- III – assinatura do autor ou autores;*
- IV – justificativa, por escrito, fundamentando a adoção da medida proposta.*

O Projeto em análise atende a tais exigências regimentais. A proposição contém ementa elucidativa do seu objetivo. Está assinado pelo autor e se faz acompanhar de justificativa, por escrito, fundamentando a adoção da medida proposta, de modo a evidenciar a vontade legislativa.

Todavia, no que tange a iniciativa para se deflagrar o processo legislativo, o artigo 8º do Projeto de Lei se mostrou verticalmente incompatível com a Constituição do Estado de São Paulo.

Vejamos o teor do referido artigo:

Art. 8º *O Município de Garça incentivará o turismo ciclístico, promovendo ações como:*

- I – publicidade a nível federal pelo órgão de turismo municipal, através de redes sociais específicas para esse fim, criação de rotas e circuitos cicloviários conectando atrações naturais, fazendas históricas, mirantes e reservas ambientais;*

PROCURADORIA LEGISLATIVA

WWW.GARÇA.SP.LEG.BR (14)3471-0950 - 3471-1308 - 3471-0033 - 3471-3479

RUA. BARÃO DO RIO BRANCO, 131 - CENTRO - GARÇA-SP CEP 17400-082

camara@cmgarca.sp.gov.br CNPJ 49.887.532/0001-81



II – parcerias com hotéis, postos de combustível, restaurantes e estabelecimentos comerciais para oferecer descontos e vantagens a ciclistas;

III – organização de eventos ciclísticos, tais como passeios, competições e encontros de cicloturismo;

IV – expansão do projeto para a área rural, oferecendo cursos ministrados pelo SEBRAE para agricultores aprenderem a explorar o turismo ciclístico, para que eles possam comercializarem a hospedagem, venda de produtos, alimentações e artesanato local.

Isso se deve, pois, o artigo supramencionado cuida de atos ordinários e típicos da Administração, dentre os quais citamos o tipo de publicidade em redes sociais, parcerias com estabelecimentos comerciais específicos, além do oferecimento de cursos ministrados pelo SEBRAE.

In casu, a matéria transborda a iniciativa desta Casa, mostrando-se verticalmente incompatível com o art. 47, incs. II, XIV e XIX, “a” da Constituição Estadual, face a interferência do Poder Legislativo em questão eminentemente afeta à administração ordinária do Município, tarefa que incumbe com exclusividade ao Chefe do Executivo e insere-se na reserva da Administração:

Artigo 47. *Compete privativamente ao Governador, além de outras atribuições previstas nesta Constituição:*

(...)

II - exercer, com o auxílio dos Secretários de Estado, a direção superior da administração estadual;

(...)

XIV - praticar os demais atos de administração, nos limites da competência do Executivo;

XIX - dispor, mediante decreto, sobre:

a) organização e funcionamento da administração estadual, quando não implicar aumento de despesa, nem criação ou extinção de órgãos públicos;

De se observar que os dispositivos constitucionais supracitados têm aplicação aos Municípios por previsão expressa do artigo 144 da Carta Bandeirante, que assim dispõe:

Art. 144. *Os Municípios, com autonomia, política, legislativa, administrativa e financeira se auto-organizarão por lei orgânica, atendidos os princípios estabelecidos na Constituição Federal e nesta Constituição.*

Dúvidas não restam de que o artigo 8º do Projeto de Lei cuida de matéria inerente à administração ordinária do Município, relacionada ao funcionamento da Administração e, portanto, da esfera própria de atividade do Alcaide.

Nesse sentido já decidiu o E. TJSP, reconhecendo a inconstitucionalidade de normas que interferem na gestão municipal:

*DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. Município de Santa Bárbara D'Oeste. Lei nº 4.340, de 24 de agosto de 2023, do Município de Santa Bárbara D'Oeste, que "Institui o programa Bueiro Ecológico no município e dá outras providências". **Diploma legal que determina a forma de atuação da Administração, se imiscuindo na gestão municipal, com invasão do âmbito de competência privativa do Chefe do Poder Executivo, em evidente violação ao princípio da separação dos poderes.** Ofensa aos artigos 5º, 47, incisos II e XIV, da Constituição Estadual/SP. Inconstitucionalidade verificada. AÇÃO PROCEDENTE. (TJSP. ADI nº 2182686-23.2023.8.26.0000, acórdão registrado sob nº 2023.0001012235, Rel. Des. Jarbas Gomes, j. 22/11/2023).*

Assim, esta Procuradoria opina pelo oferecimento de emenda ou substitutivo ao Projeto, nos moldes do art. 153 e 154 do RICMG, a fim de compatibilizar a proposição aos preceitos constitucionais de regência.

Por outro lado, verifica-se que os demais preceitos ventilados no Projeto não se inserem em matéria privativa do Executivo, cabendo, por consequência, ao Poder Legislativo.

Referida proposição instaura programa destinado ao incentivo do uso de bicicletas como meio de transporte.

Como é cediço, em regra, a iniciativa legislativa é conferida ao Poder Legislativo, cabendo a iniciativa ao Chefe do Executivo de forma excepcional, em hipóteses delimitadas e restritas.

Neste cenário, imperioso ressaltar o entendimento sedimentado no julgamento do Tema 917 pelo STF, em sede de repercussão geral: “*não usurpa a competência privativa do Chefe do Poder Executivo lei que, embora crie despesa para a Administração, não trata da sua estrutura ou da atribuição de seus órgãos nem do regime jurídico de servidores públicos (art. 61, § 1º, II, 'a', 'c' e 'e' da Constituição Federal)*”. (STF, tema 917).

Posto isso, louvável a iniciativa parlamentar quanto ao incentivo promovido pelo programa aos munícipes para o uso da bicicleta como meio de transporte sustentável.

Acerca do tema, o E. TJSP já se manifestou pela constitucionalidade da matéria:

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE – Lei nº 3.503, de 18 de setembro de 2018, do Município de Andradina, de iniciativa parlamentar que "institui o Programa 'Pedala Andradina', através da criação de bolsões de proteção para bicicletas nas vias públicas no município de Andradina e dá outras providências" – Inconstitucionalidade parcial, no tocante ao artigo 3º e parte do 5º (suprimindo o prazo) de referida lei, por impor obrigações a servidores públicos do Executivo e por interferir no juízo de conveniência e oportunidade no que diz respeito ao prazo para a sua regulamentação - Artigos 24, parágrafo 2º, '2' e '4', 47, incisos II e XIV, e 144 da Constituição do Estado de São Paulo – Quanto à instituição do programa, como forma de incentivo do uso de bicicletas com vistas a melhorar as condições de mobilidade na cidade e promover meio não poluente de locomoção não caracteriza violação da reserva da Administração ou da iniciativa legislativa do Chefe do Poder Executivo – AÇÃO JULGADA PARCIALMENTE PROCEDENTE.
(TJSP; ADI 2230116-44.2018.8.26.0000; Relator: Elcio Trujillo; Órgão Julgador: Órgão Especial; Julgamento: 02/10/2019; Registro: 09/10/2019) – g.n.

Ante o exposto, com exceção do disposto no artigo 8º da proposição, não se encontrou, pois, óbices que impeçam a tramitação do Projeto de Lei em testilha, estando apto para emissão de pareceres das Comissões e apreciação pelo Plenário desta Casa.

É o parecer.

Assinado e datado eletronicamente.

RAFAEL DE OLIVEIRA MATHIAS
Procurador Legislativo